



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

<b>FEITO:</b>	<b>RECURSO ADMINISTRATIVO</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>HABILITAÇÃO NOS LOTES 02; 03; E 04, NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2017</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E CALÇADAS DE ACESSIBILIDADE, EM PALMAS/TO</b>
<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>2019021750</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA</b>
<b>RECORRIDA:</b>	<b>COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO</b>

### **I – DAS PRELIMINARES**

O Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamentos na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, contra decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou, para os lotes 02;03; e 04, na Concorrência Pública Internacional Nº 001/2019.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Considerando que a finalidade do procedimento licitatório é atender o interesse público, uma vez que a Administração Pública tem a prerrogativa de rever seus próprios atos a qualquer tempo, esta Municipalidade encaminhou as razões recursais da Recorrente para análise da área técnica.

### **III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE**

A Recorrente defende que foi inabilitada, injustamente, sob a alegação de que não atendeu determinações contidas nos itens 3.2.4.1 e 3.2.5.1.3, um que trata da qualificação econômica financeira e o outro qualificação técnica, respectivamente.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

Alega ainda, a Recorrente, que atendeu fielmente as determinações edilícias, pois apresentou atestado técnico emitido pela empresa Ética Construtora Ltda, inclusive demonstra, em sua peça, a ciência quanto as formalidades dos atestados, devendo esses serem emitidos em nome da licitante, ou seja, em nome da empresa a ser contratada pela administração. No entanto, aduz que a falta de previsão no edital, não se faz possível exigir que os atestados de capacidade técnico – operacional devam ser emitidos, exclusivamente, pela contratante principal.

No tocante a inabilitação em razão do capital social menciona que o mesmo deve ser observado com base em cada lote e não diante do valor global de toda a concorrência, por esse motivo entende, também, ser descabida tal inabilitação.

Contudo, alega que esta Comissão viola o princípio da competitividade e ainda entende haver excesso de formalismo na fase da habilitação, contrariando assim o interesse público. E ao final, requer que o presente recurso seja provido para reformar a decisão ora atacada, julgando-a habilitada, também, para os itens 02; 03; e 04.

#### **IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em análise as razões recursais, com base na solicitação do edital que vincula a Concorrência Pública Internacional de N° 001/2019, nos itens 3.2.4.1 e 3.2.5.1.3, um que trata da qualificação econômica financeira e o outro qualificação técnica, respectivamente, e *ainda*, a fim de assegurar transparência ao procedimento licitatório e garantir o maior número de participantes, com a seleção da proposta mais vantajosa, os autos foram encaminhados com as razões recursais para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a qual se manifestou por meio de novo parecer técnico, sendo o MEMO/SUPCAF N° 30/2019, no qual discorre que:

A empresa COCENO – Construtora Centro Norte Ltda apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do presente certame, sob o fundamento de que não teria atendido à determinação contida nos itens 3.2.4.1 e 3.2.5.1.3 do edital Concorrência Internacional n° 001/2019.

Em relação ao item 3.2.5.1.3, este diz respeito à **demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (Capacidade Técnico-operacional), mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência em serviços compatíveis em características e quantidades do objeto licitado, em relação às parcelas de maior relevância.**

Assim, em que pese a Empresa COCENO tenha apresentado **atestado técnico fornecido pela empresa Ética Construtora Ltda (fls. 2889)**, tal atestado não tem validade jurídica, tendo em vista que, apesar da lei de licitações facultar a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada, **certo que este deve ser emitido pela empresa contratante dos serviços e não pela empresa contratada, ainda que tenha tal empresa participado como sociedade em conta de participação na realização da obra.**



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

Continua:

fornecesse atestado técnico em nome das duas empresas, o que inócorre no presente caso.

Dessa forma, ainda que nas licitações regidas pela Lei 8.666/93 possa se admitir a participação de Licitantes com sociedades em conta de participação, sem que, com isso, haja afronta aos art. 72 e 78, VI, da Lei 8.666/93 (*descumprimento de cláusulas contratuais atinentes à subempreitada*), nesse tipo de sociedade, o sócio ostensivo é o único que exerce o objeto social, ou seja, os serviços contratados perante o Poder Público.

O próprio Código Civil, em seu art. 991, dispõe que "*na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes*".

Portanto, as sociedades em conta de participação são espécies de sociedade não personificadas, *de caráter estritamente financeiro, já que a única obrigação existente entre os sócios é participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto*, nos termos do contrato social.

Logo, o atestado de capacidade técnica em questão confirma a expertise apenas da empresa Ética Construtora Ltda, nada comprovando em relação à empresa COCENO, pois, ainda que haja uma sociedade em conta de participação entre as empresas, o sócio ostensivo é a empresa Ética Construtora, sendo a empresa COCENO apenas a sócia participativa, conforme dados acostados ao processo.

Há, inclusive jurisprudência recentíssima do Tribunal de Contas da União nesse sentido, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. CONHECIMENTO. INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO QUE HABILITOU A LICITANTE. AUDIÊNCIA E OITIVA.

(...) 16. Quanto às empresas Construtora Mosaico e Norte Edificações, entendeu que a **primeira forneceu atestado de capacidade técnica à segunda acerca das obras de saneamento do município de Cerejeiras/RO, sem competência para isto, uma vez que o referido município, como contratante e fiscalizador das obras, seria o único competente para emitir aquele atestado. Tal fato, entende, se consubstancia em manifesta tentativa de fraudar a Concorrência Pública 1/2018, do Município de Mirante da Serra/RO, mediante conluio entre estas licitantes.** 17. Acolho o encaminhamento proposto pelo órgão técnico. Porém, considerando que já é possível a tomada de decisão relativa à regularidade ou não do atestado apresentado pela empresa Norte Edificações, propugno,



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

E ainda:

desde já, que este Tribunal determine a anulação do ato que habilitou a referida empresa, devendo o certame retornar à fase de habilitação, sem prejuízo de que sejam determinadas também a audiência e oitiva sugeridas. 18. A decisão da CPL em inabilitar a empresa Norte Edificações mostrou-se adequada. Segundo o documento de peça 172, p. 26/27, a referida comissão fundamentou sua decisão na impossibilidade de aceitar o atestado de capacidade técnica daquela empresa, emitido pela Construtora Mosaico, tendo em vista que não continha a anuência do contratante principal (município de Cerejeiras/RO). 19. Com efeito, é patente a emissão de atestado inválido, o qual foi utilizado para habilitar, na fase recursal procedida pelo prefeito, a Norte Edificações na licitação em tela. (...) 22. Terceiro, em virtude dos aspectos jurídicos inerentes à natureza das sociedades em conta participação. Estas, nos termos do art. 991 do Código Civil, são espécies de sociedades não personificadas de caráter estritamente financeiros, cujas únicas obrigações existentes entre os seus sócios são participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relativas ao objeto. Assim, a atividade objeto dessas sociedades só pode ser exercida pelo sócio ostensivo, no caso, a Construtora Mosaico e não pelos ocultos, a Norte Edificações e a Escala Engenharia. Nesse sentido o acórdão 1.808/2016 – TCU – Plenário. (TCU – RP: 04338620180, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/05/2019, Plenário) – Grifos nossos.

Mostra-se, portanto, inválido o atestado apresentado pela empresa COCENO fornecido pela empresa Ética Construtora (fls. 2889), pois não fora emitido pelo DNIT, real destinatário dos serviços, mas sim por pessoa jurídica diversa.

Portanto, o atestado de capacidade técnica (fls. 2889) não se mostra apto a comprovar a expertise da licitante COCENO para fins de habilitação na Concorrência Pública nº 001/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

Sendo assim, esta Comissão, concordante com a análise técnica por entender que os atestados apresentados pela Recorrente deveriam ter sido fornecidos em face dessa, ou seja, de quem a atividade foi desempenhada, pois resta claro que os atestados emitidos pelo DNIT e entregues junto a habilitação pela empresa Coceno, a Recorrente, são favoráveis à empresa Ética Construtora, portanto tais atestados somente teriam validade, no presente caso, se esses fossem emitidos diretamente à Recorrente, ou ao menos em nome das duas empresas.



PREFEITURA DE PALMAS  
Secretaria Municipal de Finanças  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

O entendimento desta Comissão e da parte técnica também é concordante com o reputado entendimento jurisprudencial da Corte de contas, senão vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE REPASSE. INABILITAÇÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ATESTADO COM BASE EM NORMA DO CFA QUE PERMITE A JUNCTÃO DO ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AO ACERVO DA EMPRESA. ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. OITIVA DO CFA. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI 8.666/1993. DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. Processo TC 000.969/2016-8, que deu origem ao Acórdão nº 2208/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União. (grifei)

Já com relação a qualificação econômica financeira, tem se os lotes com seus respectivos valores:

LOTE 01	Qtd.	Unid.	Valor Revisado e Atualizado dos Lotes
Execução de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização viária, calçadas acessíveis, em todas as alamedas internas da Quadra 508 Norte (antiga ARNE 64).	01	Sv.	R\$ 14.397.627,78
LOTE 02			
Execução de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização viária, calçadas acessíveis da Quadra 408 Norte (antiga ARNE 54).	01	Sv.	R\$ 36.538.336,32
LOTE 03			
Execução de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização viária, calçadas acessíveis, nas Quadras T20 e T21 do Setor Taquari.	01	Sv.	R\$ 28.773.844,78
LOTE 04			
Execução de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização viária, calçadas acessíveis, das Quadras T30, T31, T32 e T33 do Setor Taquari.	01	Sv.	R\$ 55.513.116,68
O valor total estimado para a contratação dos quatro lotes é de R\$ 135.222.826,66 (cento e trinta e cinco milhões duzentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).			

Enquanto ao edital que vincula a concorrência em questão é bem claro como será avaliada a qualificação econômica financeira, conforme segue:



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

**"3.2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

3.2.4.1 As empresas deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado dos serviços;

3.2.4.1.1. As empresas deverão apresentar capital social ou patrimônio líquido suficiente para os lotes em que participarem.

3.2.4.2 As empresas/entidades deverão apresentar as demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentadas na forma da lei (Lei nº 6.404/1976 e NBCs), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas, a saber:

- 1) Balanço Patrimonial - BP;
- 2) Demonstração do Resultado do Exercício - DRE;
- 3) Demonstração das mutações do patrimônio líquido – DMPL ou demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados
- 4) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período - DFC;
- 5) Notas Explicativas."

Pois bem, a empresa Recorrente apresentou como capital social o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e de patrimônio líquido o valor de R\$ 6.594.915,54 (seis milhões quinhentos e noventa e quatro mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos). Foi considerado o capital social, por ser o maior valor apresentado.

Sendo assim, não há dúvidas que o maior valor apresentado, o do capital social, daria para participar de todos os lotes, pelo fato de o edital vinculante informar que seria levado em consideração o valor de 10% para cada lote, e não para o montante geral do estimado.

Nesse quesito, da qualificação econômica financeira, esta Comissão Especial de Licitação, entende estar apta a Recorrente. No entanto quanto ao atestado apresentado fornecido pela empresa Ética Construtora, e não emitido pelo real destinatário dos serviços, mantém inabilitada para os lotes 02; 03; e 04.



**PREFEITURA DE PALMAS**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Superintendência de Compras e Licitações

SUCOL/SEFIN
Fls. _____
Ass. _____

**V – DA DECISÃO**

Ante todo o exposto, esta Comissão Especial de Licitação **RECEBE** o recurso interposto, dele conhece porque é tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, em partes, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantendo a decisão anterior, mantendo a empresa Recorrente **HABILITADA** para o lote 01, e mantendo a mesma inabilitada para os lotes 02; 03; e 04.

Em atenção ao art. 109, § 4º da Lei de 8.666/1993, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Palmas, 07 de novembro de 2018.

Giovane Neves Costa  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Palmas

**Giovane Neves Costa**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**

Eneas Ribeiro Neto  
**1º Membro da Comissão**

Antônio Felix Barroso de Melo  
**2º Membro da Comissão**

*Maíra Pereira Galvão Martins*  
**Maíra Pereira Galvão Martins**  
**3º Membro da Comissão**